



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PL 1986 /2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

L I D O
Em. 11/04/18
Secretaria Legislativa

Estabelece regras aplicáveis aos limites máximos de velocidade de veículos nas vias sob circunscrição de órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Os limites máximos de velocidade de veículos nas vias sob circunscrição de órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal não podem variar na mesma via, exceto na hipótese de execução de obra ou serviço de engenharia.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o caput deste artigo:

I – a sinalização do limite máximo de velocidade deve ser reforçada, facilitando a visualização da alteração do limite por parte dos condutores dos veículos, sob pena de nulidade das multas emitidas por excesso de velocidade;

II – não será aplicada, no período de 30 dias, contados a partir da data da alteração do limite, penalidade de multa por excesso de velocidade, exceto quando a velocidade do veículo superar o limite anteriormente estabelecido;

III – somente será permitida a alteração do limite:

a) nas proximidades do local da obra ou do serviço;

b) durante o período de realização da obra ou do serviço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1986 / 2018

Folha Nº 01 Paulo

SECRETARIA LEGISLATIVA 10Abr2018 17:26

Paulo



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da motivação, da transparência, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF) e o direito constitucional à segurança (art. 117-A da LODF).

O estabelecimento de limite máximo de velocidade de veículos nas vias públicas, sem sombra de dúvidas, é medida que vai ao encontro dos anseios sociais, sobretudo se considerarmos o aspecto da segurança no trânsito, que deve ser garantida, sem economia de esforços, pelo Estado.

Apesar de inquestionavelmente benéfica, a fixação de limites máximos de velocidade de veículos nas vias públicas deve respeitar determinadas regras, em especial a estipulação, sempre que possível, de limites únicos por via. Ou seja, uma específica via deve possuir, como regra geral, apenas um limite máximo de velocidade, sob pena de se criarem verdadeiras – e inadmissíveis – armadilhas contra os condutores dos veículos.

Apenas na excepcionalíssima hipótese de execução de obra ou serviço de engenharia se revela justificável, a meu ver, a alteração, na mesma via, do limite máximo de velocidade para ela previamente determinado.

E, nesse caso, é imperativo que: a) a sinalização do limite máximo de velocidade seja reforçada, facilitando a visualização da alteração do limite por parte dos condutores dos veículos, sob pena de nulidade das multas emitidas por excesso de velocidade; b) não seja aplicada, no período de 7 dias, contados a partir da data da alteração do limite, penalidade de multa por excesso de velocidade, exceto quando a velocidade do veículo superar o limite anterior; e c) somente se permita a alteração do limite: c.1) nas proximidades do local da obra ou do serviço; e c.2) durante o período de realização da obra ou do serviço.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Creio que as normas constantes da proposição por mim ora apresentada contribuirão para, a um só tempo, evitar surpresas desagradáveis aos condutores dos veículos e garantir, à população do Distrito Federal, a tão sonhada e merecida segurança no trânsito.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

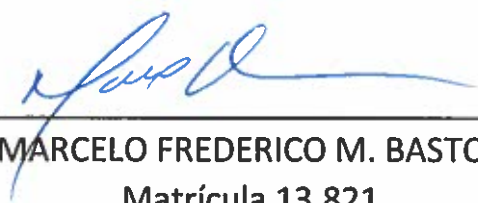
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1986 / 2018
Folha Nº 03 *Paula*

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o Projeto de Lei nº 1.986/18, que “Estabelece regras aplicáveis aos limites máximos de velocidades de veículos nas vias sob circunscrição de Órgão ou Entidade da Administração Pública do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 1.909/18, que “Institui normas gerais e princípios para a fixação ou alteração dos limites de velocidade permitida a veículos automotores nas vias públicas administradas pela Administração Pública Direta e pelos entes da Administração Pública indireta do Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 12/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial